



## **O MÉTODO APAC - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS - COMO ALTERNATIVA À CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

### **APAC METHOD - PROTECTION AND ASSISTANCE TO CONDEMNED ASSOCIATION - AS ALTERNATIVE TO BRAZILIAN PRISON SYSTEM CRISIS**

<i>Recebido em:</i>	09/11/2016
<i>Aprovado em:</i>	22/12/2016

**Carlos Eduardo Prates Fonseca <sup>1</sup>**

**João Esteves Ruas <sup>2</sup>**

#### **RESUMO**

A APAC é um método que tem por objetivo a humanização das prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena. O presente trabalho procura responder à seguinte problemática: a implementação do método APAC é eficaz na solução da crise carcerária? Assim, tem por objetivo geral verificar se a implementação do método APAC seria uma medida considerada eficaz na solução da crise carcerária. A metodologia utilizada se constituiu de revisão integrativa, sendo o método de procedimento o monográfico e o

<sup>1</sup> Mestrado pela Universidade Americana; Professor Assistente do Curso de Graduação em Direito nas Faculdades Integradas do Norte de Minas - FUNORTE; Endereço eletrônico: <cadu\_moc@yahoo.com.br >.

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Graduação em Direito das Faculdades Integradas do Norte de Minas - FUNORTE; Endereço eletrônico: <joaoestevesruas@yahoo.com.br >.



método de abordagem o dedutivo. O referencial teórico buscou o entendimento de algumas considerações históricas sobre o sistema penal, origem dos sistemas penitenciários e as escolas clássica e positiva. Analisa-se também a execução penal e o método APAC, abordando os elementos fundamentais deste método, e da sua contribuição como alternativa à realidade do Sistema Prisional convencional. Conclui-se que o método APAC é uma alternativa eficaz na solução da crise carcerária, porque além de apresentar um menor custo em relação a funcionários, possui um índice de reincidência inúmeras vezes inferior, visto que ao se cumprir os dispositivos legais, garantindo os direitos inerentes à pessoa em recuperação, a Instituição penal apresenta uma recuperação mais eficiente.

**Palavras-chave:** Alternativa; APAC; método; prisional; sistema.

#### ABSTRACT

APAC is a method that aims to humanize prisons, without leaving aside the punitive purpose of the penalty. This article seeks to answer the following issues: the APAC method is effective to solve the prisons crisis? So has the overall objective to verify IF the implementation of the APAC method would be an action considered effective in solving the prisons crisis. The methodology consisted of integrative review, with the monographic method and deductive method of approach as the procedure. The theoretical reference sought understand some historical considerations about the criminal justice system, origins of prison systems and classical and positive scholasticism. Also considers whether the criminal enforcement and the APAC method, analyzing the key elements of this method, and its contribution as an alternative to reality of the conventional prison system. Was concluded the APAC method is an effective alternative in solving the prisons crisis, because in addition to a lower cost compared to employees, has a recidivism rate several times lower, when the legal provisions are fulfilled guaranteeing rights inherent the person in recovery, the penal institution has a more efficient recovery.



**Key-words:** Alternative; APAC, method; prison; system.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho procura responder a seguinte problemática: considerando o atual cenário do sistema prisional brasileiro, seria a implementação do método APAC uma medida considerada eficaz na solução da crise carcerária?

Em primeiro lugar, registra-se que, a crise no sistema prisional, tanto historicamente como nos dias atuais, tem nos levado à reflexão do que fazer para que os casos em que os indivíduos são condenados a cumprirem penas privativas de liberdade possa acontecer de forma digna e com retorno da função que lhe é primordial, que é a ressocialização.

Em segundo lugar, a pesquisa é relevante do ponto de vista jurídico, visto que o assunto aqui abordado diz respeito à efetivação dos direitos fundamentais e da humanização no cumprimento das penas. O que se percebe, atualmente, é um sistema prisional inadequado, com condições subumanas, no qual os detentos têm sofrido continuamente violação de seus direitos, sendo o método APAC um trabalho sério e contínuo que prima pelo resgate da dignidade e da autoestima do ser humano.

Nessa renovação, a ideia de um direito penal mínimo, ou seja, a criminalização de comportamentos só deve ocorrer quando se constituir meio necessário à proteção de bens jurídicos ou à defesa de interesses juridicamente indispensáveis à coexistência harmônica e pacífica da sociedade.

No Brasil, a atual população carcerária brasileira é de 715.655 presos. Os números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) levam em conta as 147.937 pessoas em prisão domiciliar. Com as novas estatísticas, o Brasil passa a ter a terceira maior



população carcerária do mundo, e desses encarcerados cerca de 47 (quarenta e sete mil) estão localizados no Estado de Minas Gerais (ASSIS, 2007)

O Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Administração Prisional (SEAP) administra hoje, 187 (cento e oitenta e sete) unidades prisionais dentre eles Centros de Remanejamento do Sistema Prisional (Ceresp), presídios, penitenciárias, complexos penitenciários, casas de albergado e hospitais de custódia. Mesmo assim, as vagas não são suficientes e o número de detentos supera em 13 mil a capacidade das unidades carcerárias, ou seja, um total de mais de 58 (cinquenta e oito) mil presos sob responsabilidade da SEAP. Além disso, a Secretaria de Estado de Administração Prisional (SEAP) tem convênio com 39 (trinta e nove) Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) (MINAS GERAIS, 2016).

A gestão do sistema penitenciário brasileiro, até a década de noventa, foi exclusividade da administração pública. Mas, nos últimos anos, o Sistema Penitenciário Público enfrenta graves problemas, que refletem direta e indiretamente na administração pública do país, incluindo o Poder Executivo, o Judiciário e o Legislativo, atingidos pelo aumento da criminalidade e pelo crescimento da população carcerária que se revela sem ressocialização (NUNES, 2005).

Nesse contexto pessimista, como assevera Pinto *apud* Silva (2012), surge em Minas Gerais, o Método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), gerenciado pelo Programa Novos Rumos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo como foco principal a reinserção social da pessoa em conflito com a lei.

Para o desenvolvimento e aplicação desse trabalho foi realizada uma pesquisa bibliográfica. Sendo as principais fontes de consulta constituídas de livros relacionados ao desenvolvimento do sistema prisional brasileiro e o método APAC, de pesquisas e trabalhos sobre o método, além de documentos eletrônicos. Salienta-se que o método de



procedimento é o monográfico e o método de abordagem é o dedutivo, usando-se de revisão integrativa.

A revisão integrativa inclui a análise de pesquisas relevantes que dão suporte para a tomada de decisão e a melhoria da prática clínica, possibilitando a síntese do estado do conhecimento de um determinado assunto, além de apontar lacunas do conhecimento que precisam ser preenchidas com a realização de novos estudos (MENDES, 2008).

Por isso, baseado nessas exposições, o objeto de estudo focaliza o método APAC como alternativa à crise do sistema prisional brasileiro. Tendo por objetivo geral verificar se a implementação do método APAC seria uma medida considerada eficaz na solução da crise carcerária, realizando uma pesquisa eminentemente bibliográfica.

## **CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS DO SISTEMA PENAL**

Neste capítulo analisa-se a evolução histórica do direito penal, a origem dos sistemas penitenciários, bem como a escola clássica e positivista, tecendo alguns comentários sobre renomados pensadores da época, como *Cesare Beccaria* e *Lombroso*, que contribuíram sobremaneira para a humanização das penas.

### **Evolução histórica do Direito Penal**

As primeiras definições de pena surgem a partir do momento em que o homem passou a se organizar socialmente. Uma vez que, a história da humanidade está vinculada ao direito penal, pois desde que o homem passou a viver em sociedade o crime passou a ser uma consequência natural da organização social (NORONHA, 2000).



Por isso, tornou-se necessário a adoção de um modelo baseado em um ordenamento coercitivo que fosse capaz de garantir a paz e a tranquilidade para uma convivência harmônica nas sociedades através da intervenção direta do Estado.

Conforme Nucci (2011) é a partir dessa organização social que se dão as primeiras definições de pena que se tem conhecimento, e surgem como consequência da necessidade de se instituir regras de convivência que objetivavam regular a conduta individual em prol da coletividade.

Desta forma, a pena possuía um caráter sacro e essa vingança pessoal não era tida como punição, mas como um meio de restauração da integridade coletiva perante a divindade cultuada.

Em um segundo momento surge a vingança privada, que Nucci (2011) entende como uma forma de reação da vítima, bem como de seus familiares e até de sua tribo, contra o infrator.

A vingança privada era uma forma de vingança com as próprias mãos. E essa reação contra o infrator era dada de forma desproporcional, uma clara forma de agressão (BITTENCOURT, 2010).

Diante do caráter subversivo da vingança privada, surge o talião, desta forma o infrator sofreria sanção proporcional ao dano causado, ou seja, o primeiro indício de proporcionalidade entre pena e delito.

Logo em seguida, passa-se para a fase da vingança pública, onde a tarefa de punir se desloca para as mãos do soberano. Destaca-se também, que esse período foi marcado por penas cruéis, em que se aplicavam castigos em praça pública como, morte na fogueira, roda, esquartejamento, sepultamento em vida, com uma única finalidade, alcançar o objetivo maior que era a segurança do soberano (FOUCAULT, 2009).

A vingança pública tinha como objetivo assegurar a proteção do soberano através da sanção penal.



A pena deveria ser proporcional ao delito devendo levar em conta, ao ser imposta, as circunstâncias pessoais do delinquente.

No período moderno, o sistema repressivo sofreu enorme influência das ideias iluministas, as quais prezavam por uma maior liberdade dos indivíduos, quebrando as amarras do absolutismo opressor das classes dominadas (FOUCAULT, 2009).

Nessa época, meados do século XVIII, ocorre uma revolução no Direito Penal ocasionada pela formação de uma corrente doutrinária originária de um importante movimento que ficou conhecido como Movimento Humanitário.

A partir deste movimento que buscou ampliar o domínio da razão, não só no Direito Penal, mas em todas as áreas do conhecimento, a pena ganha uma nova concepção, a de prevenção dos delitos e não de simples castigo. Ou seja, a ideia matriz é a de que o Direito Penal deve passar por um processo de descriminalização e/ou despenalização das condutas hoje incriminadas, mas que não representam uma ofensa mais grave aos bens jurídicos considerados fundamentais (BITTENCOURT, 2010).

Para tanto, a execução penal tem por desígnio efetivar os ditames de uma sentença ou decisão criminal condenatória, propiciando condições para a integração social do apenado.

### **Origem dos sistemas penitenciários**

Em um primeiro momento, a prisão era utilizada como local em que os réus permaneciam até que houvesse seu julgamento. Segundo Nucci (2011) a prisão, como pena privativa de liberdade se deu a partir do século XVII, vindo a consolidar-se no século XIX. Os primeiros sistemas penitenciários que estabeleceram as prisões como locais de cumprimento de pena surgiram nos Estados Unidos.

Neste sentido afirma Bittencourt (2004, p. 57):



Tais estabelecimentos não foram apenas um antecedente importante dos primeiros sistemas penitenciários, mas também marcaram o nascimento da pena privativa de liberdade, superando a utilização da prisão como simples meio de custódia.

Segundo Bittencourt (2010) a primeira prisão norte-americana foi construída em 1776 pelos quaqueiros em *Walnut Street Jail*. Em 1829 deu-se a criação da *Western Pennsylvania Penitentiary* e, em seguida, em 1918, foi criada a *Eastern State Penitentiary*.

Esta prisão ficou conhecida como o sistema pensilvânico, tendo como característica fundamental o isolamento do condenado em uma cela, onde o mesmo não poderia receber visitas, que não fossem do sacerdote ou dos funcionários.

Ainda segundo Foucault (2009, p. 225): “na prisão Pensilvânia, as únicas operações da correção são a consciência e a arquitetura muda contra a qual ela esbarra.”

No sistema pensilvânico, a religião era tida como um meio capaz de recuperar o preso, e a ele não era permitido comunicar-se, tinham o direito, apenas, de permanecer em silêncio, praticando meditação e oração.

Esta forma de isolamento celular se caracterizava em uma espécie de tortura, e não contribuía na reabilitação do criminoso, conferindo à pena apenas um caráter retributivo.

Posteriormente houve o surgimento do sistema Auburniano, onde Bittencourt (2010) destaca que a sua denominação decorre da construção da prisão de Auburn, em 1816, onde os condenados ficavam isolados somente no período noturno e podiam trabalhar juntos durante o dia.



Neste sentido, percebe-se que o surgimento do sistema auburniano originou-se não somente de uma preocupação em se reformar o sistema pensilvânico, mas também com a finalidade de sustentar o capitalismo, utilizando-se da mão de obra barata dos presos, que se encontravam impedidos de se manifestar livremente.

O sistema pensilvânico tinha sua fundamentação baseada numa orientação religiosa, já o auburniano possuía motivações econômicas. Segundo Bittencourt (2010, p.150): *“o sistema auburniano, quando afastava sua rigorosa disciplina e sua exigência estrita de silêncio, constituía-se numa das bases do sistema progressivo, que ainda é aplicado em muitos países.”*

A implementação do regime progressivo se deu a partir da ideia de consolidação da pena privativa de liberdade, e se constituía no instituto penal na necessidade de busca por uma forma eficaz na reabilitação do preso.

Neste sentido afirma Bittencourt (2010, p.151):

O apogeu da pena privativa de liberdade coincide igualmente com o abandono dos regimes celular e auburniano e a adoção do regime progressivo. A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação.



Bittencourt (2010) aponta que o sistema de Moconochie consistia em medir a duração da pena através do somatório entre o trabalho desenvolvido pelo preso e a boa conduta a ele imposta, de forma que na medida em que o condenado satisfazia essas condições ele adquiria um certo número de marcas (*Mark system*); e essa quantidade de marcas necessárias para que o condenado conseguisse sua liberação deveria ser proporcional à gravidade do delito praticado.

Em se tratando do Brasil, a instalação da primeira prisão brasileira mencionada na Carta Régia de 1769 foi a Casa de Correção no Rio de Janeiro. Mas, somente após a Constituição de 1824, ficou determinado que as penitenciárias atribuísem aos réus a separação por tipo de crime. Em 1890, o código penal estabeleceu novas modalidades de prisão, considerando que não haveria mais penas perpétuas e coletivas, limitando-se as penas restritivas de liberdade individual. (ARRUDA, 2011).

Dessa forma, o sistema prisional é um instrumento de controle social utilizado pelo Estado, tendo por função aplicar a lei penal e executar a sentença condenatória, mas sem esquecer que também deve obediência aos ditames normativos de uma sociedade civilizada.

O Sistema Prisional brasileiro baseou-se no regime irlandês ou progressivo, avançando posteriormente aos sistemas pensilvaniano e auburniano, o qual era dividido em três etapas: o inicial (isolamento), o de trabalho em conjunto e o de livramento condicional. Atualmente, os presos podem cumprir suas penas em três diferentes regimes: fechado, semiaberto e aberto (ADORNO, 2000).

Por isso, o Direito Penal deve ser a última intervenção do Estado e não a primeira, como forma de controle social e proteção do bem jurídico.

Quando um cidadão estiver cumprindo pena, sob a custódia do Estado, é de sua responsabilidade transformá-lo num indivíduo capaz de viver em sociedade. Fundamentado nos preceitos legais hodiernos, o Direito Penitenciário não serve mais como



sistema para eliminar o condenado. Transformou-se numa instituição que, ao mesmo tempo em que exerce o Direito Disciplinador do Estado, tem o dever de zelar pelos direitos inerentes à personalidade, como a integridade do detento e conseqüentemente (res)socializá-lo (ARRUDA, 2011).

Especialmente no sistema punitivo aplicado atualmente, no qual a afronta ao direito à dignidade da pessoa humana é gritante. Como prevenção especial, a pena castiga o condenado, retirando-o do meio social, impedindo-o de novamente delinquir e busca corrigi-lo, na medida do possível.

Evidencia-se que o Poder Público está perdendo o controle na aplicação da pena, como instrumento de recuperação e adestramento do apenado, sem confrontar os direitos da personalidade do apenado. Por tal razão, buscam novas investidas, tais como: a administração privada da execução da pena e as penas alternativas (KLOCH; MOTTA, 2008).

## **O SISTEMA PRISIONAL CONVENCIONAL *VERSUS* O MÉTODO APAC**

Neste capítulo analisa-se a realidade do sistema prisional convencional versus a APAC, traçando um paralelo entre ambos, analisando os mecanismos de humanização, surgimento e fundamentos do método.

### **A realidade do sistema prisional convencional x APAC**

Há vários questionamentos quanto à eficácia na execução da pena privativa de liberdade no sistema prisional convencional. De acordo com Ottoboni (2010) a finalidade do sistema prisional é basicamente prender para recuperar, no entanto, se o objetivo da pena



não está voltado para a recuperação daquele que cumpre a pena privativa de liberdade, melhor seria que não houvesse a prisão.

Ainda segundo Ottoboni (2010), a preocupação do Estado não está em garantir a segurança da sociedade, porque se o sistema convencional não consegue cumprir seu papel ressocializador, conseqüentemente devolverá para a sociedade condenados que não apresentam as mínimas condições de viver em sociedade de forma harmônica.

Por isso, no método APAC, há um envolvimento comunitário, que possibilita à sociedade ter consciência sobre o problema da violência, da criminalidade e da real situação das prisões e daqueles que nela vivem.

Os artigos 82 a 104, que tratam dos estabelecimentos penais e as condições adequadas ao cumprimento da pena e medidas de segurança.

O art. 83 da LEP dispõe: “*O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade*”

Porém, o quadro apresentado pelo sistema prisional são de celas superlotadas, com ausência de condições mínimas de higiene. Além disso, os presos não tem resguardo alguns direitos previstos na Lei de Execução Penal, como o direito de condições dignas de alojamento, e a constante violação dos direitos humanos.

Frente aos problemas enfrentados pelo sistema prisional convencional Santos (2011, p. 192 e 193), expõe sobre a questão das APAC no cumprimento da pena:

Sua importância econômica, social e política, de vez que se trata de sistema prisional que funciona com no mínimo três vezes menos recursos financeiros, 99% menos pessoal do serviço público, atendendo igual demanda de sentenciados e com resultados em média



setenta vezes melhor do que o sistema convencional (80% de reincidência aqui, contra 10% lá).

A diversidade existente entre o sistema prisional e as APAC, caracterizam-se pelas formas de operacionalização do cumprimento da pena. Corrobora Santos (2011, p. 194):

As únicas coisas em comum entre os dois sistemas é que ambos lidam com pessoas que cometeram crimes e sofreram sanção penal por parte do Estado. É uma diversidade total o que vigora entre os parâmetros e condições existentes nos dois sistemas. É como querer comparar o bem com o mal. Na verdade, é como querer comparar o céu com o inferno, onde metaforicamente podemos nos aproximar mais do tema aqui em voga.

Nesse contexto, a APAC pode ser vista como uma política que visa reduzir os impactos causados pelo sistema prisional, deixando a prisão para casos extremos.

Por isso, a execução penal deve ser mais rígida em determinados casos, levando-se em consideração a periculosidade do agente. A pena privativa de liberdade em si deve ser uma exceção e não regra, porque deve ser utilizada apenas nos casos que justifiquem essa medida, observando-se o seu nível de rigidez caso a caso.

Completa Silva (2012, p. 194 e 195):



Basta ver que nos centros de recuperação administrados pelas APAC's, temos um índice de reincidência próximo a 10%, disparado o menor índice do mundo, e com um detalhe importantíssimo, todos os reincidentes neste último caso cometem o mesmo delito ou delito de menor potencial ofensivo do que aquele que os levou ao cárcere.

O objetivo maior da pena privativa de liberdade, quando aplicada, não deve se limitar em cercear a liberdade do indivíduo, mas a de cumprir o seu objetivo ressocializador, o que vem sendo cumprido pelas APAC através da observância da valorização humana, da participação da comunidade, entre outros elementos.

Segundo ensinamentos de Santos (2011, p.195):

A construção de uma vaga no sistema convencional apresenta um custo médio de R\$ 45.000,00, no sistema APAC o custo dessa vaga gira em torno de R\$ 15.000,00. A mesma vaga, para o mesmo preso, com resultados significativamente mais satisfatórios.

Diante do déficit de vagas, do alto custo e do número crescente de condenados pelo sistema convencional, considera-se o sistema inoperante pelo Estado, visto que o mesmo não consegue resolver o problema da superlotação dos presídios de forma a respeitar as garantias individuais.

### **O surgimento do Método APAC**



Diante desse quadro de desrespeito aos princípios constitucionais, percebe-se que existe uma impossibilidade do alcance do objetivo maior da pena, que é a ressocialização do indivíduo, visto que há diversas chances do mesmo voltar a delinquir.

Um dos princípios considerados essenciais ao cidadão pelo nosso ordenamento jurídico é a dignidade da pessoa humana.

Para Sarlet (2011, p.42):

A dignidade é uma qualidade integrante e irrenunciável da condição humana, que deve ser reconhecida, respeitada, protegida e promovida pelo Estado e pela sociedade, mas, ao mesmo tempo, não pode ser criada, concedida ou retirada por eles, visto que é inerente ao ser humano e em todos está presente.

O princípio da valorização humana destaca-se pelo seu objetivo do respeito ao ser humano, observando todos os direitos fundamentais previstos pela CRFB, como o direito a dignidade da pessoa humana.

Ottoboni (2004) defende que a APAC tem como um de seus princípios a valorização humana, através desse princípio é propiciado ao recuperando o respeito à sua dignidade, pois lhe são oferecidas condições mínimas ao cumprimento da pena, são reconhecidos seus direitos conforme preceito constitucional.

Assim, o Estado deve oferecer condições para que os egressos do sistema prisional, através da adoção de políticas públicas que viabilizem o convívio social harmônico.

Segundo Prado (2010, p.143): *“Não existe liberdade onde as leis permitem que, em determinadas circunstâncias, o homem deixe de ser pessoa e se converta em coisa”.*



O preso precisa ter seus direitos, princípios e valores respeitados, o Estado e a sociedade devem oferecer a ele a possibilidade de poder voltar ao convívio social de forma digna no mesmo patamar de igualdade dos demais cidadãos. Isso se dá nas Apac's através da participação da comunidade e da família, do trabalho, da religião, do sentimento de cooperação entre os recuperandos, e acima de tudo da valorização humana, representando a possibilidade de uma nova chance para o preso, evitando que o mesmo volte a delinquir.

Diante do exposto, percebe-se que o objetivo da APAC é gerar a humanização das prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena. Sua finalidade é evitar a reincidência no crime e proporcionar condições para que o condenado se recupere e consiga a reintegração social.

Ao tratar dos elementos basilares das APAC, Ottoboni (2001) conclui que somente quando os ideais apaqueanos se adequarem à realidade social, é que estaremos diante da humanização da pena. Hoje os brasileiros que cumprem pena privativa de liberdade vivem na miséria, são esquecidos e ignorados pela sociedade, e nesse aspecto vê-se uma sociedade cada vez mais penalizada, com agressores ainda mais violentos e perigosos ao retornar ao convívio social.

Portanto, a existência das APAC são uma alternativa viável ao sistema prisional brasileiro, sendo um método que pode propiciar a ressocialização e pessoas menos violentas no convívio social.

Nesse contexto pessimista, como assevera Pinto *apud* Silva (2012), surge em Minas Gerais, o Método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados),



gerenciado pelo Programa Novos Rumos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo como foco principal a reinserção social da pessoa em conflito com a lei.

A APAC, em seus princípios norteadores, contempla vários artigos da Lei de Execução Penal, e se mostra como um sistema alternativo na tentativa de garantir a efetividade e eficácia do tratamento penal, conforme será estudado posteriormente.

O Método nasceu na cidade paulista de São José dos Campos, São Paulo, no ano de 1972, tendo como fundador o advogado Ottoboni.

Trata-se de um método de valorização humana, portanto de evangelização, para oferecer ao condenado condições de recuperar-se, logrando, dessa forma, o propósito de proteger a sociedade e promover a justiça (OTTOBONI, 2004, p. 29).

Segundo Camargo (2006), o grupo era composto por quinze pessoas preocupadas com o grave problema das prisões na cidade de São José dos Campos. E inúmeras entrevistas realizadas nos presídios, como o de Humaitá, mostraram a este grupo a certeza de que seria necessária uma mudança urgente no sistema.

Este apoio da comunidade reduziu o ônus do Estado, que começou a contar com uma contribuição direta de voluntários e dos próprios presos.

Conforme preceitua Ottoboni (2004) a sigla APAC significava em um primeiro momento “Amando o Próximo, Amarás a Cristo”, o que demonstrava o cunho religioso nas bases do trabalho desenvolvido.

Porém, ainda segundo o Ottoboni (2004), diante das dificuldades que foram surgindo para que se pudesse desenvolver o trabalho com os presos, foi necessário a transformação da APAC em uma entidade civil de direito privado para valer-se do aparato



jurídico adequado para defesa da equipe e para que fossem respeitados os direitos dos presos.

Ao passo que o trabalho foi sendo desenvolvido, o método foi se aperfeiçoando através de novas descobertas e experiências sempre acompanhando a realidade vivida pelas populações carcerárias.

A APAC ganhou grande força através do projeto Nova Rumos, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (ANDRADE, 2009).

Segundo Andrade (2009) pode-se definir o projeto Novos Rumos, como um projeto de humanização da execução penal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), criado em 2001 e, que, utiliza-se do método da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC).

As APAC estão espalhadas por várias cidades, dentre elas destaca-se aqui Santa Luzia, Pirapora, Alfenas, Araxá e a cidade de Itaúna que é considerada referência nacional. (OTTOBONI, 2004).

Além disso, diferentemente do que ocorre no sistema prisional, com as superlotações das celas, em condições subumanas para abrigar os presos, a estrutura física da APAC se contrapõe a este cenário, porque é organizada de maneira a distribuir os setores de atendimento e alojamento, propiciando uma melhor dinâmica e acomodação (FARIA, 2011).

## **A APAC COMO ALTERNATIVA À EXECUÇÃO PENAL**

Neste capítulo analisa-se a realidade do sistema prisional versus a APAC, traçando um paralelo entre ambos, a ressocialização do recuperando e a dignidade da pessoa humana, bem como os efeitos da APAC sobre o sistema prisional.

### **Ressocialização do recuperando e a dignidade da pessoa humana**



A Constituição da República Federativa do Brasil mais precisamente em seu art. 5º e incisos dispõem sobre garantias fundamentais do cidadão, esteja ele livre ou em um sistema prisional. Além da CFRB, a Lei de Execução Penal trata dos direitos garantidos ao condenado na execução da pena.

Porém conforme afirma Assis (2007, s/p), a realidade que se vive na execução penal é de constante violação de direitos e garantias fundamentais:

A partir do momento em que preso passa à tutela do Estado ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos dos outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade.

Diante desse quadro de desrespeito aos princípios constitucionais, percebe-se que existe uma impossibilidade do alcance do objetivo maior da pena, que é a ressocialização do indivíduo, uma vez que há diversas chances do mesmo voltar a delinquir.

Para que se alcance a ressocialização de forma plena, os direitos dos cidadãos devem ser respeitados, ou seja, sem distinção de preso e não preso, conforme art. 5º da CRFB/88: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança [...]”.

Um dos princípios considerados essenciais ao cidadão pelo nosso ordenamento jurídico é a dignidade da pessoa humana.



O princípio da valorização humana destaca-se pelo seu objetivo do respeito ao ser humano, observando todos os direitos fundamentais previstos pela CRFB, como o direito a dignidade da pessoa humana.

Ottoboni (2004) defende que a APAC tem como um de seus princípios a valorização humana, através desse princípio é propiciado ao recuperando o respeito à sua dignidade, pois lhe são oferecidas condições mínimas ao cumprimento da pena, são reconhecidos seus direitos conforme preceito constitucional.

Assim, o Estado deve oferecer condições para que os egressos do sistema prisional, através da adoção de políticas públicas que viabilizem o convívio social harmônico.

Por isso, a pena deve atender a sua função social através da amenização dos seus efeitos destacados pelo tempo na prisão.

Diante do exposto, percebe-se que o objetivo da APAC é gerar a humanização das prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena. Sua finalidade é evitar a reincidência no crime e proporcionar condições para que o condenado se recupere e consiga a reintegração social.

Ao tratar dos elementos basilares das APAC Ottoboni (2001) conclui que somente quando os ideais apaqueanos se adequarem à realidade social, é que estaremos diante da humanização da pena. Hoje os brasileiros que cumprem pena privativa de liberdade vivem na miséria, são esquecidos e ignorados pela sociedade, e nesse aspecto vê-se uma sociedade cada vez mais penalizada, com agressores ainda mais violentos e perigosos ao retornar ao convívio social.

Portanto, a existência das APAC é uma alternativa viável ao sistema prisional brasileiro, sendo um método que pode propiciar a ressocialização e pessoas menos violentas no convívio social.



## **Os efeitos positivos e benefícios do método APAC sobre o sistema prisional convencional**

A APAC, criadas com a finalidade de uma alternativa penal viável ao sistema prisional ganharam repercussão através dos seus efeitos positivos e benefícios trazidos gradativamente a população carcerária.

Visto que, é um método onde cada recluso é cogestor do processo de administração da unidade prisional, sendo suas ações metodológicas embasadas em fundamentos que possam garantir a humanização das penas.

Além disso, diferentemente do que ocorre no sistema prisional, com as superlotações das celas, em condições subumanas para abrigar os presos, a estrutura física da APAC se contrapõe a este cenário, porque é organizada de maneira a distribuir os setores de atendimento e alojamento, propiciando uma melhor dinâmica e acomodação, tanto para os recuperandos quanto para os técnicos e voluntários.

Como forma de ilustração deste cenário, adota-se aqui o modelo de APAC da cidade de Itaúna/MG, por ser referência nacional. O espaço físico compartilhado harmonicamente pelos egressos do sistema prisional proporciona um ambiente positivo para a ressocialização desses indivíduos.

Outro ponto positivo, nas APAC, refere-se à questão da segurança, pois, a mesma pode ocorrer com ou sem a presença de policiais e de agentes penitenciários.

Para Faria (2011, p. 2):

Como estabelecido nos fundamentos da APAC, recuperando ajuda recuperando. É assim que surgiu o C.S.S. – Conselho de Sinceridade e Solidariedade, que é um grupo formado por recuperandos, que se tornam responsáveis pela secretaria, pela recepção de materiais e por outras atividades administrativas. O CSS, formado um em cada



regime de cumprimento de pena, além das atividades acima mencionadas também é o responsável pela fiscalização, disciplina, segurança, apuração e punição de qualquer transgressão disciplinar.

Tendo assim, como consequência, uma economia para os cofres do Estado, que pode reduzir a contratação de profissionais de segurança pública, além de representar para os recuperandos um ato de confiança e parceria ainda maior.

Conforme Ottoboni (2006) a APAC criou o centro de Reintegração social, que tem dois pavilhões, um para o regime fechado e outro para o semiaberto.

A finalidade deste centro é o gerenciamento dos regimes objetivando a continuidade dos trabalhos realizados no regime fechado, propiciando o tratamento e o acompanhamento durante os regimes mais brandos objetivando a reinserção e a não reincidência do recuperando.

Outra vantagem do método APAC, é com relação à reincidência criminal. Segundo documentário da APAC “seu índice de reincidência gira em média de 8% (oito por cento), enquanto a média nacional no sistema comum é de 80% (oitenta por cento) e a média global alcança os 70% (setenta por cento)” (OTTOBONI, 2006).

Dessa forma, a filosofia adotada pelas APAC através de seus mandamentos só trazem benefícios aos egressos, uma vez que, proporciona a participação da comunidade, que busca forças e ajuda na sociedade como prevê o artigo 4º da Lei de Execução Penal, que diz: “o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”.

Destaca-se também que, o respeito e a ajuda mútua tornam o ambiente de convivência mais harmonioso e menos criminoso, a atividade laboral traz o afastamento da ociosidade; o ganho do dinheiro fruto do próprio suor traz a dignidade e a ocupação



diminui os efeitos negativos do cárcere sobre o indivíduo durante seu cumprimento de pena; refletindo inclusive na diminuição do tempo por meio da remição.

Segundo Santos (2011, s/p) a religião – a espiritualidade, de maneira ecumênica, propicia uma melhor “experiência com Deus” e traz a paz, afastando ou pelo menos diminuindo os efeitos opressores do cárcere que muitas vezes, desespera o homem preso levando-o à prática de atos absurdos, muitas vezes piores do que aqueles que o levou à prisão.

Assistência jurídica – a realidade da pobreza dos encarcerados reflete na falta de condições em constituir advogados para sua defesa. Isso acarreta na grande angústia causada pela incerteza do andamento de seus processos. A assistência jurídica presente e gratuita propicia a diminuição do estresse e a tranquilidade de saber informações sobre a situação jurídica que lhe mantém preso; A saúde – problemas bucais, doenças de pele, doenças sexualmente transmissíveis, problemas respiratórios, dentre outros, são comuns no ambiente prisional. Promover a assistência aos doentes não se trata apenas de solidariedade, mas, principalmente, de saúde pública; Educação – a maior parte da massa carcerária é formada por analfabetos ou semi-analfabetos. Não se poderia falar em ressocialização e reinserção social de uma pessoa, sem pelo menos fornecer-lhe o mínimo grau de instrução.

Outro efeito positivo das APAC é a questão da valorização humana, pois, traz um resgate da autoestima dos presos, bem como uma reflexão da importância de ser cidadão.

Para Buta *in* Benon (2006, p. 51):



A APAC atua gratuitamente através de ações de voluntários e convênios com órgãos públicos, não cobrando do Estado nenhum valor monetário, nem para o recebimento dos reeducandos, nem para a ajuda cedida a esses.

Portanto, o método APAC, surge com a finalidade de atuar na área de execução da pena, assumindo para si, tarefa executada de forma insatisfatória pelo Estado, que consiste na preparação do preso para seu retorno ao seio social, e, busca na participação da sociedade através de doações e do trabalho voluntário, a ajuda necessária ao seu processo de ressocialização.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A proposta inicial deste estudo foi investigar se no atual cenário do sistema prisional brasileiro, a implementação do método APAC é considerada uma medida eficaz na solução da crise carcerária.

Constata-se, em comparação aos dois métodos que a APAC apresenta um custo menor com relação a funcionários e um índice de reincidência inúmeras vezes inferior, visto que ao cumprir os dispositivos legais, garantindo os direitos inerentes ao recuperando, apresenta uma recuperação mais eficiente.

Assim as APAC se sobrepõem ao sistema prisional convencional porque adota uma metodologia inovadora e eficaz, capaz de atenuar as “mazelas das prisões”, ressocializar os condenados e reinseri-los na sociedade.

Além disso, o método APAC é inovador, preservando a individualização da pena, é o único estabelecimento prisional que oferece os três regimes penais: fechado, semiaberto e aberto com instalações independentes e apropriadas às atividades desenvolvidas.



Ao final, conclui-se pela eficácia do método para a solução da crise do sistema carcerário porque, além da redução de custos, não há presença de policiais e agentes penitenciários, e as chaves do presídio ficam em poder dos próprios recuperandos, além do que, verifica-se também que há um número menor de recuperandos juntos, evitando formação de quadrilhas, subjugação dos mais fracos, pederastia, tráfico de drogas, indisciplina, violência e corrupção. E a escolta dos recuperandos é realizada pelos voluntários da APAC.

O método APAC, aprofundando o conhecimento sobre sua prática e sua expansão pode nos levar a uma nova realidade, onde verdadeiramente o ideal ressocializador poderá acontecer.

Portanto, os objetivos propostos nesse estudo foram importantes para estabelecer uma leitura possível da eficácia das APAC na ressocialização do preso do sistema prisional convencional. Assim, espera-se também que este estudo possa contribuir para a realização de outros, na mesma área ou em perspectivas diferentes da execução penal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. Sistema penitenciário no Brasil-Problemas e desafios. **Revista USP**. 9 (2000) Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php>. Acesso em 11 de setembro de 2016.

ANDRADE, Joaquim Alves de. APAC–Uma experiência feliz do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: o Projeto Novos Rumos na Execução Penal. In: OLIVEIRA, Rodrigo Tôrres, MATTOS, Virgílio de (Org.). **Estudos de execução Criminal: Direito e Psicologia** (2009). Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php>. Acesso em 11 de setembro de 2016.

ARRUDA, Sande Nascimento de. Sistema carcerário brasileiro: a ineficiência, as mazelas e o



descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público. **Revista Visão Jurídica**, São Paulo (2011). Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php>. Acesso em 11 de setembro de 2016.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário**. Maio de 2007. Disponível em: < [http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A\\_realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A_realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro)> Acesso em 11 de setembro de 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 11 de setembro 2016.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a lei de execução penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 11 de setembro 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Editora Martin Claret, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: Causas e alternativas**. São Paulo: Editora Saraiva 2004.

BUTA, Cirelene Maria da Silva; NETO, Benon Linhares. O recluso: objeto ou sujeito da execução da pena privativa de liberdade?. Ministério da Justiça. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília, V.. 1, N. 19 - jul./dez. Brasília, 2006.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

CAMARGO, Virginia. Realidade do Sistema Prisional no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 33, set 2006. Disponível em: <<http://www.ambito->



[juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1299](http://juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299)>. Acesso em 11 de setembro 2016.

FARIA, Ana Paula. APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9296](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296)>. Acesso em 11 de setembro 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Editora Vozes, 2009.

KLOCH, Henrique; MOTTA, Ivan Dias da. O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res (socialização). Porto Alegre: **Verbo Jurídico** (2008). Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php>. Acesso em: 11 de setembro de 2016.

MENDES, Karina Dal Sasso; SILVEIRA, Renata Cristina de Campos Pereira; GALVÃO, Cristina Maria. **Revisão integrativa**: método de pesquisa para a incorporação de evidências na saúde e na enfermagem. Texto contexto –enferm. Florianópolis. v. 17, n. 4, Dec. 2008. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-07072008000400018>. Acesso em: 24 de Outubro de 2016.

MINAS GERAIS. **Estatísticas do Sistema Prisional**. Secretaria de Estado de Defesa Social. Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php>. Acesso em: 11 de setembro de 2016.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito Penal**. Vol. I. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**. Recife: Nossa Livraria, 2005.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é Irrecuperável**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php>. Acesso em: 11 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Vamos matar o criminoso**. São Paulo: Paulinas, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php>. Acesso em: 11 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Parceiros da ressurreição. Jornada de libertação com Cristo e Curso Intensivo de**



**conhecimento e aperfeiçoamento do Método APAC, especialmente para Presos.** São Paulo: Paulinas (2004). Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php>. Acesso em: 11 de setembro de 2016.

PINTO, Felipe Martins. Do objeto e aplicação da Lei Execução Penal. In: SILVA, Jane Ribeiro. **A execução Penal à luz do método APAC.** Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2012.

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Edmar de Oliveira. 2011. **Aplicação da metodologia da associação de proteção e assistência ao condenado (APAC) no sistema penal comum.** Disponível em: <http://www2.forumseguranca.org.br/content/aplica%C3%A7%C3%A3o-dametodologia-da-associa-e-assistencia-ao-condenado-apac-no-sistem>. Acesso em: 11 Setembro de 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Consituição Federal de 1988.** (2011). Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php>. Acesso em: 11 de setembro de 2016.

SILVA, Jane Ribeiro. **A execução penal à luz do método APAC.** (2012). Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php>. Acesso em: 11 de setembro de 2016.